



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.617-B e 1.617-C e aos §§ 1º a 3º do art. 1.617-C, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.617-B. O parentesco socioafetivo deve ser reconhecido por decisão judicial, podendo ser declarado juntamente com o vínculo baseado na origem biológica.”

Art. 1.617-C. Não basta a prova da inoccorrência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência de vínculo de socioafetividade; tampouco basta a prova de vínculo de socioafetividade para excluir a filiação natural.

§ 1º O genitor constante do registro de nascimento somente poderá contestar a paternidade se comprovar que incorreu em vício de consentimento ao registrar como seu o filho.

§ 2º A multiparentalidade não poderá exceder a inclusão de um ascendente socioafetivo do lado paterno e outro do lado materno, não sendo permitido o registro de mais de dois pais e mais de duas mães.

§ 3º A multiparentalidade somente é admitida sob o princípio da monogamia no casamento e na união estável.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta segue a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898.060/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 29-09-2016).



Além disso, o Registro Civil não pode ter a atribuição de verificar e reconhecer a existência de socioafetividade, como consta do PL 04/2025.

Inobstante a introdução do procedimento extrajudicial pelo Provimento CNJ 63/2017, alterado pelo Provimento CNJ 83/2019, incorporado no Provimento CNJ 149/2023, propõe-se que somente sob o crivo do Poder Judiciário possa haver o reconhecimento do parentesco socioafetivo.

É proposta a inclusão do § 1º, porque o genitor que tenha sido enganado, pensando que fosse pai biológico, deve ter garantido o direito de contestar a paternidade. Somente o genitor que reconhece filho alheio como seu, sabendo desse fato, não pode contestar a paternidade.

Necessário, também, estabelecer balizas para a inclusão de genitores socioafetivos, que não pode ser ilimitada. Nesse sentido, o próprio Provimento CNJ mencionado acima dispõe que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo no lado paterno ou materno, *in verbis*: “Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento. § 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”.

A multiparentalidade, como está prevista no PL 04/2025, abre espaço para o registro de nascimento de uma pessoa como se fosse filho de um “trisal”, ou seja, de partícipes de uma relação de poligamia. Note-se que a união estável, assim como o casamento, tem o princípio estruturante da monogamia, na conformidade da Constituição Federal, que se refere no art. 226, § 3º, a duas pessoas como integrantes dessa entidade familiar, sem permitir que três ou quatro pessoas sejam consideradas como partícipes de uma união estável. Na ADI 4277 e na ADPF 132, o STF reconheceu por unanimidade a união estável entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, sendo que o acórdão equiparou as uniões homo às



heterossexuais, estendendo direitos e deveres, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação, em todos os votos com base no princípio da monogamia.

O parágrafo segundo do art. 1.617-C é de extrema relevância para preservar a monogamia nas relações de casamento e de união estável. Desse modo, o registro de mais do que um pai e de mais do que uma mãe, envolve situações de padrasto que, concomitantemente com o pai biológico, assume a criação e educação do respectivo filho e de madrasta que, juntamente com a mãe biológica, exerce as funções da maternidade.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

